



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer re-
lativa à assinatura do *Diário do Governo* e à pu-
blicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção
Geral da Imprensa Nacional, bem como os periód-
icos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série	11\$	6\$00
A 2.ª série	9\$	5\$00
A 3.ª série	7\$	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de \$3 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acres-
cido do \$01(5) de selo por cada um, devendo vir
acompanhados das respectivas importâncias. As
publicações literárias de que se recebam 2 exem-
plares anunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 6:475, tornando applicáveis aos officiaes, guardas-
marinhas, aspirantes a official, aspirantes e sargentos do exér-
cito e da armada, em serviço activo, as disposições do decreto
n.º 6:448, de 13 de Março de 1920, que concedeu a «ajuda de
custo» e fixando provisoriamente o subsídio extraordinário para
alimentação às praças da guarda nacional republicana e guarda
fiscal a que alude a nota b) de referência da tabela n.º 2, anexa
ao decreto n.º 5:368, de 10 de Maio de 1919.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 6:476, fixando a forma de se exercer a fiscalização
técnica sobre as construções navais e a norma a seguir quanto
aos certificados precisos para o registo dos navios saídos dos es-
taleiros.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 6:477, regulando o preço da assinatura do *Bolletim*
da Propriedade Industrial e o das restantes publicações referen-
tes a assuntos da referida propriedade industrial.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 6:475

Considerando que o forte agravamento da carestia
do vida que motivou a concessão da «ajuda de custo»
feita aos funcionários civis pelo decreto n.º 6:448, de
13 do corrente mês, pesa igualmente sobre os officiaes,
guardas-marinhas, aspirantes a official, aspirantes e sar-
gentos do exército e da armada;

Considerando que ao Congresso da República foi já
proposta a revisão das tabelas e mais disposições do de-
creto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, e que, podendo
sor demorada a solução respectiva, convém que medidas
urgentes e provisórias sejam tomadas;

Considerando ainda que excluir estas classes militares
das benéficas disposições do aludido decreto n.º 6:448
seria absolutamente injusto e colocá-las ia numa flagrante
situação de desigualdade e de inferioridade em relação
às classes já beneficiadas;

Considerando que é da maior justiça fazer desapare-
cer as desigualdades que presentemente se notam nos
benefícios concedidos a determinadas corporações mili-
tares;

Atendendo ao que me representou o Conselho de Mi-
nistros e usando das faculdades conferidas ao Poder
Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915,
hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem remodelados os ven-
cimentos do exército e da armada, são applicáveis aos
officiaes, guardas-marinhas, aspirantes a official, aspiran-
tes e sargentos do exército e da armada, em serviço
activo, as disposições do decreto n.º 6:448, de 13 de

Março de 1920, que concedo a «ajuda de custo de vida»,
pela forma seguinte:

a) Aos que tenham residência official em Lisboa e
Pôrto, 40\$;

b) Aos que tenham residência official noutras localida-
des, 30\$.

Art. 2.º Havendo acumulação de cargos, o official,
guarda-marinha, aspirante a official, aspirante ou sar-
gento, será abonado da «ajuda de custo de vida» pela
unidade por onde receber os vencimentos normais.

Art. 3.º As «ajudas de custo de vida» fixadas no ar-
tigo 1.º são isentas de quaisquer descontos ou imposi-
ções e serão pagas a contar de 1 de Janeiro de 1920.

Art. 4.º Os officiaes, guardas-marinhas, aspirantes a
official, aspirantes e sargentos, quando receberem, por
conta do Estado, alimentação em género ou a dinheiro,
perceberão sómente 50 por cento da «ajuda de custo de
vida» a que se refere o artigo 1.º dêste decreto.

Art. 5.º O abono da «ajuda de custo de vida» tem lu-
gar em todas as situações em que os officiaes, guardas-
marinhas, aspirantes a official, aspirantes e sargentos
tenham direito a vencimento e ao correspondente à loca-
lidade da unidade, estabelecimento ou comissão a que
pertencerem ou onde tenham fixado a sua residência.

Art. 6.º O pagamento das «ajudas de custo de vida»
fica a cargo do Ministério que lhes pagar os vencimentos
normais.

Art. 7.º Para os efeitos do abono da «ajuda de custo
de vida» são consideradas como estabelecidas em Lis-
boa as unidades de campo entrincheirado de Lisboa, o
grupo de baterias a cavalo, a Junta Autónoma do novo
Arsenal de Marinha, a Escola Prática de Torpedos e
Electricidade e a Escola Provisória de Recrutadas da Ar-
mada.

Art. 8.º É provisoriamente fixado, da forma seguinte,
o subsídio extraordinário para alimentação às praças da
guarda nacional republicana e guarda fiscal, a que alude
a nota b) de referência da tabela n.º 2, anexa ao decreto
n.º 5:368, do 10 de Maio de 1919:

Em Lisboa	\$70
No Pôrto	\$68
Nas outras localidades	\$66

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e
os Ministros das demais Repartições assim o tenham en-
tendido e façam executar. Paços do Governo da Repú-
blica, 27 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE AL-
MEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto —
Francisco Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas —
Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva —
Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra
Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Se-
verino — João Luis Ricardo.